



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 11 de junho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.412

Recurso nº 85.051 - IRPJ - Exs. de 1972, 1973 e 1975

Recorrente AÇOUGUE PALÁCIO DAS CARNES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - MULTA DE 50% - Nos casos de lançamento ex officio, como na lavratura de Auto de Infração, deve ser aplicada a multa de 50% sobre o imposto devido nos casos de declaração inexata, exceto quando há evidente intuito de fraude, quando a multa passa a ser de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOUGUE PALÁCIO DAS CARNES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 11 JUN 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/052.110/81-97

RECURSO N.º: 85.051

ACÓRDÃO N.º: 101-73.412

RECORRENTE: AÇOUGUE PALÁCIO DAS CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Estrada dos Três Rios, 12-B, Capital do Rio de Janeiro, inconformada com a decisão singular, de fls. 17 e 17-v, que julgou procedente em parte a ação fiscal, recorre tempestivamente a este Conselho.

O presente processo originou-se de uma diligência procedida na agência de Madureira em que a Comissão de Inquérito Administrativo-Portaria nº 0168, de 07/10/81 do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro conseguiu cópias do processo nº 0717.00005/76, em que figura, como parte, a firma Açougue Palácio das Carnes Ltda., possibilitando recompor o Auto de Infração lavrado na época, acompanhado da informação fiscal e da decisão recorrida, bem como do recurso voluntário.

A empresa foi cientificada da reconstituição do processo, conforme A. R. de fls. 22, e não providenciou qualquer tipo de impugnação, consoante declaração de fls. 13. O recurso de ofício foi julgado no dia 26 de julho de 1978, de acordo com a fotocópia anexa às fls. 27 e 28, tendo sido negado provimento.

Apesar dos vários itens do Auto de Infração, dos quais alguns foram excluídos pela decisão singular, o que a empre

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.412

sa reclama em seu recurso, conforme fls. 19, é a multa de 50%, as
sim se exprimindo:

"O ramo de negócio explorado é por demais restrito
no que se refere à margem de lucro, controlado que é pelas autorii
dades Governamentais, implicando numa rentabilidade sumamente exi
gua. Dessa forma, não só o imposto que lhe for imputado, como tamu
bém a pesada multa, deixarão completamente descapitalizada e sem
condições de continuar os seus negócios" 

 É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.412

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

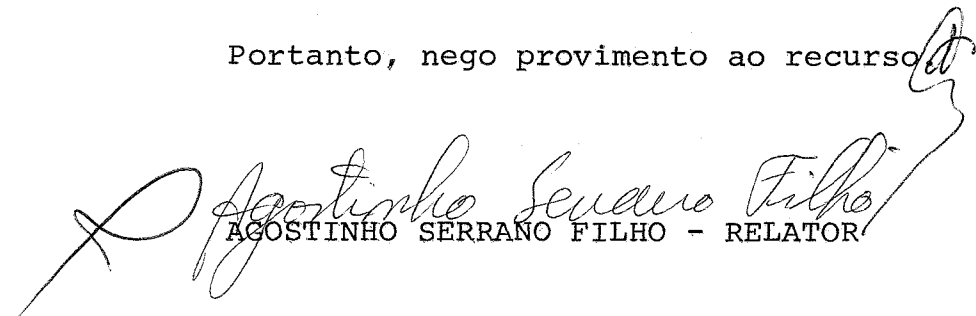
Foi dito no relatório que a única matéria que es
tã em discussão no recurso é a questão da multa de 50%.

O Auto de Infração foi lavrado no dia 23 de de
zembro de 1975 e versa, o litígio, sobre declarações inexatas, re
ferentes aos exercícios de 1972, 1973 e 1975.

A multa aplicada foi a descrita na alínea b do
Decreto 76.186 de 1975, confirmação da alínea b do artigo 445 do
Regulamento do Imposto de Renda de 1966.

Houve, portanto, aplicação da Lei, quando o Auto
de Infração enquadrou a empresa, justamente cumprindo o seu dever.

Portanto, nego provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR